

**REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO
DAS LEIS NO DIREITO PRIVADO PORTUGUÊS**

(Opiniões correntes e novos critérios)

Pelo PROF. DOUTOR JOSÉ EUGÉNIO
DIAS FERREIRA (1)

SUMÁRIO

1. Recursos de interpretação — gramatical e lógica — e suprimimento dos casos omissos.
2. Aplicação das leis: quanto à sua extensão — leis de excepção — e quanto ao tempo — regra da não retroactividade e excepção da lei interpretativa.

I. Poucos são os preceitos de carácter prático sobre a interpretação das leis no nosso direito privado e destes só dois aproveitáveis, que são o do art.º 16.º do Cód. Civil e o do art.º 3.º do Cód. Comercial.

Segundo o cit. art.º 16.º, se as questões não puderem resolver-se «nem pelo texto da lei, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos, prevenidos em outras leis, serão decididas pelos princípios de direito natural, conforme as circunstâncias do caso».

Pela amplitude com que está redigido (*a lei, diz-se nele*), aplica-se tanto às leis gerais como às leis especiais (estas a integrar no cód., conforme o art.º 3.º da carta de lei) e tanto em direito interno como em direito internacional privado (este fazendo parte do direito privado contido no cód., conforme o art.º 3.º do mesmo cód.).

Dum modo geral, pode dizer-se que se recorre substancialmente ao texto da lei e ao seu espírito, visto serem os elementos essenciais para apreender o sentido de qualquer disposição legal.

(1) Excerto do livro, em preparação, *Tratado de Dt.º Internacional Privado*.

E começa-se pelo texto da lei, por ser a expressão directa do pensamento do legislador (tomada esta última palavra no sentido de conjunto de entidades que intervieram na elaboração da lei e notando-se que o legislador nem sempre é o redactor do projecto inicial da lei).

Por *texto da lei* entende-se as palavras ou letra da lei, ou seja a sua construção gramatical (posta de parte a discussão bizantina: se o texto terá o significado de «disposição legal», reservado o de «motivos da lei» ao seu espírito, e compreendendo, portanto, todos os elementos de interpretação—o que a simples forma de dizer «nem pelo texto da lei, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos...» naturalmente exclui, além de que ordinariamente basta a simples leitura do texto, dada a sua clareza).

Corresponde à denominada *interpretação gramatical* na doutrina.

No texto da lei, por sua vez, começa-se por atender ao sentido literal das palavras, mas pode suceder, por ex., que elas sejam ambíguas, isto é, com mais dum sentido: ou por terem um significado na linguagem vulgar e outro na linguagem técnica; ou por terem vários significados na linguagem técnico-jurídica (ex., *ausência*, que o Cód. Civil emprega ora no sentido lato de simples não presença do indivíduo num determinado lugar, como no art.º 390.º, ora no sentido restrito de não presença do indivíduo no lugar do seu domicílio, sem que dele haja notícias, como nos art.ºs 55.º a 96.º); ou por o seu significado jurídico coincidir com o seu significado vulgar, afastando-se do sentido científico (ex., *demência*, que para a medicina é uma doença caracterizada por um enfraquecimento progressivo das faculdades mentais e para o direito, como se vê do art.º 314.º do Cód. Civil, compreende, além dessa doença, todas as afecções mentais que tragam ao indivíduo a incapacidade de reger a sua pessoa e administrar os seus bens); ou por serem susceptíveis dum duplo significado técnico-jurídico (ex., *nulidade*, que ora significa *nulidade absoluta* ora *nulidade relativa*); ou por serem susceptíveis dum sentido lato e dum sentido restrito (ex., *alienação*, ora no sentido exclusivo de transferência total da propriedade, ora abrangendo inclusivamente a constituição de ónus reais).

Formulam-se para esta interpretação as seguintes regras práticas: a) averiguar o sentido preciso das palavras empregadas pelo legislador e o valor que ele lhes quis atribuir, segundo as regras da

linguagem e as determinações da sua vontade, sem esquecer que o significado evolui segundo os lugares, profissão, cultura, educação, costumes e técnica ; b) demais, se as palavras têm tido na prática da vida e do foro um sentido uniforme, constituindo *praxe*, estilo de julgar ou jurisprudência, fazê-lo prevalecer, consoante a regra de que «o costume é o melhor intérprete das leis»; c) em resumo, admitida a possibilidade de o texto não representar o verdadeiro pensamento do legislador, não se ater exclusivamente ao sentido literal e etimológico das palavras, procurando acima de tudo determinar o sentido que mais provavelmente aquele lhes atribuiu e deduzindo a inutilidade ou o absurdo de se tomarem as palavras da lei na acepção mais própria ; d) e, em consequência, procurar-lhes antes o sentido vulgar, que é determinado pelo uso, ou o sentido técnico, que se baseia umas vezes na definição dada pela lei outras na tradição, sobretudo não deixando de verificar se ele emprega noutro lugar a mesma palavra ou frase com um sentido especial e determinado, ou, preferentemente e como dizem alguns, atribuir-lhes o significado correspondente ao uso linguístico técnico-jurídico, e não o que lhes é dado nas relações do comércio quotidiano — o que não se observará quando seja manifesta a impropriedade de linguagem do legislador ; e) havendo as palavras mudado de significado entre o momento da publicação da lei e aquele em que se faz a sua interpretação, tomá-las, em princípio, no primeiro significado ; f) todavia, atender a que o legislador pode ter dado às palavras um significado diferente do que lhes é atribuído num momento posterior ou do que era o seu significado corrente ao tempo em que a lei foi feita e, sobretudo, atender ao significado que ele de facto lhes quis dar ; g) determinar o sentido da lei não só pela investigação do significado de cada palavra em si, mas pelo conjunto de todas as palavras ou olhando ao nexos que as liga e comparando não só todas as partes da lei entre si, mas também a mesma lei com outras leis anteriores ou posteriores ; h) designadamente, se as palavras tiverem um significado técnico-jurídico, entender que o legislador as empregou nesse sentido, pois que ele é geralmente um cultor da ciência jurídica ; i) em todo o caso, se a uma palavra for dado mais dum significado, preferir o seu significado técnico rigoroso, em relação ao tempo em que a lei foi publicada, embora recorrendo, por vezes, a outras leis para achar o sentido em que o legislador a tomou, e, se essa palavra ao lado dum significado vulgar tiver um signifi-

cado técnico, mas próprio doutras ciências que não o direito, entender que o legislador a tomou no sentido vulgar, pois que a lei se dirige à generalidade dos indivíduos, e não aos técnicos dessas ciências; *j*) interpretar a lei de forma que nada contenha de supérfluo, se não se desconfiar de erro ortográfico ou de má composição, de modo que, se as palavras forem susceptíveis de dois sentidos e um destes as privar de produzir efeito, atender ao outro, visto não ser de admitir que uma lei tenha sido feita inútilmente; *k*) aparecendo palavras indeterminadas ou impróprias, examinar a legislação no seu todo, atender ao pensamento e motivos gerais e especiais da lei e calcular os resultados provenientes de interpretações diversas, preferindo o que seja mais razoável, o que melhor corresponda às necessidades práticas e, finalmente, o que seja mais humano e mais suave; *l*) entre duas expressões com um sentido duplo ou indeterminado escolher o significado pelo qual o princípio jurídico menos se desvia do direito regular, ou pelo qual se chega a um resultado mais benigno de preferência a um mais rigoroso, e, se nenhum deles for mais brando e favorável do que os outros, preferir o mais conforme à natureza; *m*) calcular os resultados provenientes de interpretações diversas, preferindo também o que seja mais razoável, o que melhor corresponda às necessidades práticas e, enfim, o mais humano e mais suave; *n*) por último, se a dúvida subsistir, adoptar a interpretação mais conveniente à natureza e carácter do objecto, preferindo a que mantiver o acto à que tolher os seus efeitos e, em qualquer caso, tomando as palavras na sua plena generalidade de princípio — o que aliás, quanto a esta última, também não se observará, quando a falta de distinção levar a uma antinomia (Chaves e Castro, Gianturco, dr. Vasconcelos Portocarrero, Ferrara, dr. Abílio de Andrade, professores Cunha Gonçalves e Pires de Lima).

Em suma, a nosso ver, o texto deve tomar-se no sentido em que o tiver tomado o legislador, ou seja o sentido técnico, o sentido vulgar ou um sentido convencional — em caso de dúvida, preferindo sucessivamente o primeiro sentido, o segundo e o terceiro e, em todos os casos, fugindo às combinações artificiosas de palavras e ao sentido figurado ou dúbio, o qual nasce precisamente de querer descobrir na lei uma concepção diversa da que se infere de ordinário da sua simples leitura, enredando-a em sofismas ou pressupondo dúvidas e dificuldades que dela não resultam naturalmente.

Se, porém, o texto da lei for insuficiente, ou por não ser bastante claro ou por estar em manifesta contradição com o seu presumível espírito, recorre-se então a este.

O *espírito da lei* significa o fim ou intenção do legislador (a chamada *ratio legis*) e os motivos que o levaram a esse fim (a chamada *occasio legis*).

O fim ou razão da lei é o interesse social que o legislador se propôs garantir — e não, como se tem dito, a garantia, que aqui se confunde com a própria lei —; os motivos são as razões que o levaram a realizar aquele fim (ou a garantir aquele interesse), nas quais se incluem as circunstâncias em que actuou, ou os motivos ou circunstâncias específicas em que concebeu a lei, como se exprimem, embora menos concretamente, os Estatutos da Universidade de Coimbra, 1772 (ex., publicando-se uma lei para dificultar as transmissões de prédios rústicos aquém duma certa área, o seu fim será o de impedir a pulverização da propriedade, e os motivos poderão ser o estado da excessiva fragmentação desta e a circunstância de se actuar sob o regime económico da grande ou média propriedade) — e não as razões em que se fundou para adoptar certos meios ou certas disposições de preferência a outras, como explicam alguns (ex., dispondo o legislador que as convenções ante-nupciais não podem ser revogadas, nem alteradas durante o casamento, salvas as excepções expressas na lei, conforme o art.º 1.105.º do Cód. Civil, o seu fim foi evitar que um dos cônjuges conseguisse do outro, por processos astuciosos ou violentos, alguma vantagem em seu favor, quebrando a harmonia da família e prejudicando os interesses de terceiros, e os motivos foram as possíveis leviandades ou prodigalidades dos cônjuges).

Corresponde o espírito da lei à denominada *interpretação lógica* na doutrina.

Para o apreender podem examinar-se não só outras disposições da própria lei relacionadas com a disposição interpretanda — isto é, em confronto ou em combinação com esta, ou o exame das relações de solidariedade e dependência que as prendem, visto que nenhuma disposição está isolada num sistema jurídico, antes se acha em relação com outras afins, formando todas um conjunto de preceitos ligados entre si em ordem a constituírem um determinado instituto jurídico ou a serem partes componentes dum mesmo sistema jurídico —, mas

também o exame das relações existentes entre ela e o direito que a precedeu e das condições sociais que provocaram a sua elaboração, isto é, as origens e os trâmites da preparação da mesma lei, ou suas fontes.

Tais são, respectivamente, o *contexto* e os *lugares paralelos*, ou o denominado *elemento sistemático*, e o *elemento histórico*. Torna-se desnecessário, como fazem alguns civilistas, invocar um terceiro elemento, o *racional* — ou o princípio jurídico de que a disposição interpretanda é uma consequência, traduzido numa ideia directriz ou no fim imanente à própria lei — o qual se contém implicitamente nos outros dois, enquanto estes supõem igualmente a escolha da disposição a aplicar subordinada a um princípio geral, visto a razão acima dada de que todas as disposições estão ligadas dentro do mesmo sistema jurídico.

Precisando, o *contexto* é o conjunto das relações existentes entre a disposição interpretanda e as que imediatamente a seguem ou antecedem, isto é, todas as disposições sobre o mesmo assunto e atendendo às epígrafes a que ela está subordinada (ex.^{as}, respectivamente, no art.^o 140.^o do Cód. Civil pelo qual a mãe deve ser ouvida no que respeita à ocupação a dar ao filho — preceito este, aliás, sem sanção —, mas que, relacionado com o art.^o 138.^o do mesmo cód., mostra que, no caso de divergência, prevalece a opinião do pai; e no art.^o 2.006.^o do cit. cód., em face do qual, para se saber se o Estado, não havendo herdeiros, é chamado à herança na qualidade de herdeiro ou em virtude do direito de soberania — questão, aliás, sem importância prática —, há quem invoque a favor daquela qualidade a epígrafe «Da sucessão...», a que está subordinado o mesmo artigo).

Os *lugares paralelos* ou afins são as disposições que, embora achando-se no texto afastadas da disposição interpretanda, mantêm com ela relações de semelhança ou identidade, quer por pertencerem todas ao mesmo instituto, quer por regularem institutos análogos, procurando remontar assim aos princípios comuns e mais gerais de direito (ex., conclui-se que a capacidade jurídica se adquire pelo nascimento com vida e figura humana, combinando o art.^o 6.^o do Cód. Civil com os art.^{os} 110.^o, 1.479.^o e 1.776.^o, § único do mesmo cód.; e bem assim que os actos de comércio, embora só considerados como tais em relação a uma das partes, são regulados igualmente pela lei comercial quanto a todos os contratantes, salva a excepção mencio-

nada na mesma lei, combinando o art.º 2.º do Cód. Com. com o art.º 99.º do mesmo Cód.).

Mas devem poder invocar-se também as relações por contraste, como, por ex., as disposições deduzidas por argumento a *contrario sensu*, do qual falaremos adiante.

O elemento histórico, que procura o sentido da lei através da sua elaboração, compreende especificadamente o exame dos respectivos trabalhos preparatórios, tais como os relatórios que a acompanham, os projectos, as actas das discussões das assembleias legislativas, incluindo as actas ou os pareceres das suas comissões, ou as actas de quaisquer comissões oficiais de estudo ou revisão e, pelo que respeita aos tratados, as actas das respectivas conferências internacionais, ou, em suma, as suas fontes legislativas, bem como as suas fontes doutrinárias (ciência, jurisprudência), e bem assim a legislação em geral, quer nacional, quer estrangeira, e, em especial, a disposição de que ela seja a continuação ou de que haja sofrido a influência (ex., a nossa lei da família teve por fonte um dec. brasileiro de 24-1-1890) — isto é, a história do direito, e, em última análise, os próprios trabalhos particulares dos autores dos projectos e dos seus colaboradores ou de quaisquer pessoas que intervieram ou influíram na sua feitura (ex., está entendido que a palavra *homem*, empregada no art.º 1.º do Cód. Civil, se refere tanto ao indivíduo isolado como ao indivíduo associado com outrem, conforme a declaração do seu autor na *Novíssima apostila em resposta à diatribe do sr. Augusto Teixeira de Freitas*).

Particularmente, no nosso Cód. Civil, dada a falta dum relatório e tendo sido a discussão parlamentar quase nula, há que fazer o exame dos seus diferentes projectos, das actas da comissão revisora e, por último, dos escritos particulares do autor dos mesmos projectos e a estes referentes (ex. as *Apostilas*) ou doutros trabalhos puramente doutrinários onde haja expendido as suas opiniões (ex., *A propriedade*).

Acerca dos trabalhos preparatórios formularam-se as seguintes regras práticas (*Gianturco*): a) as declarações das duas câmaras, que se completam reciprocamente, concorrem simultâneamente para a interpretação; b) prevalecem sobre as declarações que se referem ao conceito geral da lei as que dizem respeito a um artigo em especial, embora contrariem as primeiras; c) as declarações do governo e das

comissões parlamentares têm maior importância do que as de qualquer membro do parlamento, a não ser que dele tenha emanado a proposta de adição, substituição ou contra-projecto; d) a norma jurídica contida no projecto de lei e depois suprimida não pode derivar-se por analogia das outras disposições, a não ser que a supressão tenha sido motivada pela consideração de que a norma suprimida já transparecia claramente das disposições aprovadas e que era preferível deixar este ponto à interpretação dos juriconsultos.

Claro é que, em todos os casos, o elemento histórico deve ser entendido em termos hábeis, constituindo então um recurso, por vezes decisivo, na interpretação das leis.

O exame do elemento sistemático deve preceder o do elemento histórico, ao contrário do que se lê nalguns civilistas, pois que, antes de se sair para fora duma lei, há que esgotar todos os recursos dentro dela.

Entretanto, a interpretação lógica pode assumir várias formas, segundo a sua função, as quais, a nosso ver, se reduzem, contudo, praticamente a três: *declarativa*, *extensiva* e *restritiva* (a primeira forma também aplicável à interpretação gramatical).

Nelas se incluem manifestamente as pretensas interpretações: *modificativa* ou *correctiva*, que altera a disposição da lei por reconhecer nela erro ou equívoco, ou lhe dá um significado diverso para a adaptar às transformações operadas nas condições sociais; *enunciativa*, que extrai das normas expressas na lei outras que se acham implicitamente contidas nelas; *revogatória* ou *abrogante*, que conclui que a disposição da lei se deve considerar revogada.

Dá-se a interpretação declarativa (ou, antes, *meramente aclarativa*, como deveria dizer-se), quando se limita a esclarecer as palavras da lei que sejam indeterminadas, ou não encerrem um pensamento completo, quer por a expressão ser incompleta, quer por a expressão ser ambígua ou a construção sintáctica anfibológica, isto é, com mais dum sentido, ou que sejam impróprias, ou em contradição com o pensamento da lei por significarem mais ou menos do que esse pensamento, ou que sejam imprecisas ou dúbias, ou que sejam erradas devido a erro ortográfico ou a má composição, a fim de averiguar o seu espírito, isto é, não para declarar o sentido da lei, que é a função geral de toda e qualquer interpretação, mas para fixar o significado das suas palavras (ex.^{os}, respectivamente, no art.º 207.º do

Cód. Civil, que não determina se os irmãos germanos do menor devem ou não fazer parte, perpétua ou temporariamente, do conselho de família, quando tenham interesses opostos aos dele; no cit. art.º 16.º, onde se tem duvidado se a expressão *outras leis* se refere a todas e quaisquer leis, incluindo o Cód. Civil, ou se este é dela excluído; e no art.º 1.863.º do mesmo cód., em que, recorrendo ao elemento histórico, se conclui que onde se lê *substituto* deve ler-se *substituído*, como vinha no artigo correspondente do projecto primitivo).

Quando as palavras sejam susceptíveis de mais dum sentido, esta interpretação pode ser *lata* ou *restrita*, conforme tomar as palavras num sentido lato ou num sentido restrito (ex., conforme um dos sentidos atrás referidos em que se tomar a palavra *ausência*).

Diz-se que a mesma interpretação se não confunde com as interpretações extensiva e restritiva, porque não amplia nem restringe nada, apenas escolhe entre os vários significados da mesma palavra aquele que melhor traduz o pensamento do legislador.

É visível, porém, como melhor veremos adiante em face do conceito das duas aludidas interpretações, que ela se confunde com estas, quando a fixação do sentido das palavras tem por efeito alargar ou restringir a aplicação da disposição legal a outros casos que não sejam os nela expressamente indicados.

Ambas as modalidades desta interpretação se aplicam tanto às leis gerais como às leis especiais e nestas tanto às de direito excepcional, anómalo ou privilegiado, como às que constituem simples excepções às regras gerais.

Dá-se a interpretação extensiva (ou *ampliativa*), quando amplia a disposição da lei a casos que, embora se não contenham expressamente na sua letra, se contêm logicamente no seu espírito — isto é, quando o legislador emprega palavras limitativas, ou indefinidas ou referentes a uma espécie e a sua intenção era referir-se a um género, ou categoria ou outros casos da mesma natureza — conforme o brocardo «onde há a mesma razão da lei há a mesma disposição» (ex., no art.º 1.862.º do Cód. Civil, cuja disposição, por analogia do disposto no art.º 1.860.º do mesmo cód. e em respeito ao princípio das legítimas, se amplia ao caso do demente deixar descendentes sucessíveis).

Tem-se incluído especialmente nela a regra: «lei que autoriza um fim autoriza os meios necessários para o realizar». Ou estoura: «lei

que proíbe um fim proíbe os meios de o conseguir» (aliás, esta tendo antes um carácter restritivo).

Mas tais regras não são aqui bem cabidas, pois não se trata da mesma disposição ampliada a outros casos fora dela, mas duma disposição nova com um objectivo diferente, que é efectivar direitos.

Alguns dos nossos antigos civilistas admitiam esta espécie de interpretação, pelo menos em todos os casos em que a disposição favorecesse o individuo, conforme o princípio geral de que «as leis favoráveis devem ser ampliadas e as odiosas restringidas», mas a maioria considerava este princípio como falso e inepto.

No entanto, reconhece-se hoje que o princípio, no fundo, é verdadeiro, desde que se não abuse, isto é, só quando as leis beneficiem alguém sem prejuízo doutrem e sem ofensa do espírito de justiça ou de equidade.

Entende-se também que a mesma interpretação é aplicável a todas as leis — incluindo as que fazem excepção às regras gerais, pois que mesmo nestas tem em vista, não completar ou suprir, mas simplesmente respeitar na íntegra o pensamento do legislador (o que aliás é contestado quando às últimas leis, como veremos).

Dá-se a interpretação restritiva, quando reduz os casos aparentemente compreendidos na letra da lei, dada a sua generalidade, àqueles que logicamente se devem compreender no seu espírito, isto é, quando o legislador se quis referir a uma classe especial de relações ou quando disse mais do que quis—conforme o brocardo «onde cessa a razão da lei cessa a sua disposição» (ex., no art.º 1.175.º do Cód. Civil, a disposição de que pode qualquer dispor em favor de futuros esposos, por meio de doação, de todos os seus bens presentes ou futuros, a qual deve considerar-se reduzida nos termos dos art.ºs 1.462.º e 1.463.º do mesmo cód., pelos quais o doador só pode ficar privado da terça dos bens doados ou da terça da sua meação, respectivamente, nas doações por morte, sob pena de se admitir que ele pudesse assim transmitir todo o seu património, o que vai não só contra o disposto nas normas sobre as doações em geral, mas contra o que se deduz da história do artigo, por onde se vê que não foi esse o sentido que o legislador lhe quis dar; ou no art.º 1.859.º do mesmo cód., onde as palavras «debaixo do pátrio poder», se devem entender sòmente como «debaixo do seu poder», pois que nenhuns ascendentes, além dos pais, exercem o pátrio poder).

Esta interpretação tem lugar especialmente: quando o texto da lei, tomado no sentido genérico da sua redacção, esteja em contradição com outro texto da mesma lei, ou ainda de diversa lei que revogue aquela ou tenha sido por ela revogada, visto o princípio corrente de que as leis se devem entender de modo que as suas disposições sejam conformes, e não contraditórias; quando a aplicação da lei na sua generalidade contenha em si um absurdo, isto é, uma íntima contradição; quando a aplicação da lei sem restrição conduza além do fim para que esta foi estabelecida.

Como dissemos, alguns dos nossos antigos civilistas defendiam, pelo menos, o princípio de que deveriam ser restringidas as leis odiosas, isto é, as que abrissem excepções às leis ou aos princípios gerais, criassem privilégios ou situações de favor para uns em prejuízo doutros, restringissem liberdades, cominassem penas ou obrigassem a indemnizações, etc. — o que, no fundo, parece justificado.

Inversamente, entende-se que, tratando-se de normas relativas à liberdade, humanidade, utilidade pública ou estabelecidas em favor de certas pessoas, não pode dar-se uma interpretação restritiva às expressões genéricas nelas empregadas.

Todavia, esta espécie de interpretação deve ser moderada ou, antes, o brocardo referido deve ser atenuado por estoutro: «onde a lei não distingue não é lícito distinguir».

O que aliás não exclui em absoluto a restrição duma lei redigida em termos genéricos, a qual será sempre admissível, quando essa lei, embora não distinga na sua letra, distinga no seu espírito, se, pelo exame da legislação em conjunto e olhando ao fim e motivos da mesma lei, se vir que há outra disposição pela qual ela deve ser limitada ou que a sua interpretação literal dá lugar a verdadeiros absurdos.

Aparecem também várias regras práticas (Gianturco) acerca desta interpretação, segundo as quais ela poderá basear-se: a) no argumento *ad absurdum*, isto é, o que conduz ao absurdo ou repugna à razão, ou seja quando a lei, entendida sem restrições, envolve uma contradição; b) na consideração de que o direito singular criado em favor de algumas pessoas não pode converter-se em prejuízo delas; c) na regra de que os direitos singulares e os privilégios devem interpretar-se de modo que se afastem o menos possível do direito comum.

A interpretação restritiva pode levar a considerar revogadas cer-

tas disposições da lei, quando entre estas há antinomia ou contradição, embora, por vezes, só aparente — o que pode ser devido, quer a terem-se ido buscar tais disposições a fontes diversas ou a leis estrangeiras inspiradas em princípios diversos, quer à má coordenação das suas palavras ou mesmo a um lapso, ou ainda a serem susceptíveis de mais duma interpretação.

Posta de parte a hipótese das disposições serem de leis de diferente data, em que a lei posterior revoga a anterior — para resolver este incidente, ensinam-se estas regras práticas: a) antes de tudo, tentar a conciliação das disposições discordantes, quer assinando um objecto especial a cada uma delas e fixando-lhes os limites da sua aplicação, quer considerando-as como partes dum só todo destinadas a completar-se mutuamente, de modo que a generalidade aparente dum seja restringida e precisada pelo sentido da outra, isto é, verificar se o legislador teria querido estabelecer uma como regra e a outra como excepção; b) não sendo possível conciliá-las, verificar se uma delas é principal ou essencial e a outra secundária ou acessória, e eliminar esta última e, se ambas são principais ou da mesma força, eliminá-las reciprocamente, segundo uns, ou considerar revogada uma delas, dada a impossibilidade da sua aplicação conjunta, segundo outros; c) em última análise, escolher uma das disposições e excluir a outra, procedendo em harmonia com os princípios gerais do direito positivo e tendo em vista o assento próprio da matéria e a unidade orgânica da legislação (ex. referido à alínea d) e à alínea e), pelo art.º 1.200.º do Cód. Civil a nulidade dos actos praticados pela mulher por falta de autorização do marido só pode ser alegada por este ou pelos seus herdeiros ou representantes, mas pelo art.º 1.201.º do mesmo cód. essa nulidade só pode ser sanada pela confirmação do marido, não se achando proposta em juízo por terceiro nenhuma acção a tal respeito, donde uma contradição, que se desfaz pelo elemento histórico, em que se averigua que no projecto primitivo o legislador dava aos credores do marido a faculdade de propor acções de anulação contra actos da mulher não autorizados, mas que a comissão revisora lhe negou essa faculdade, aliás esquecendo-se de suprimir a palavra «terceiros», pelo que esta deve considerar-se como não escrita) — (dr. Vasconcelos Portocarrero, Ferrara e prof. Pires de Lima).

A estas acrescentamos nós a seguinte regra: ante duas interpreta-

ções contraditórias da mesma força, ou em que os argumentos de lado a lado se contrabalançam, sem uma inclinação acentuada para qualquer deles, deve escolher-se a que traduzir um conceito mais equitativo ou efeito social mais amplo no meio a que respeitar.

Como a declarativa e a extensiva, esta espécie de interpretação aplica-se igualmente a todas as leis gerais e às especiais que façam excepção às regras gerais.

Na interpretação lógica usam-se alguns argumentos especiais, que são o argumento por analogia, o argumento por maioria de razão e o argumento por opposição ou contrariedade.

O argumento por analogia (ou *a pari*) consiste, segundo se diz, em ampliar a um caso não prevenido na lei interpretanda a disposição reguladora doutro caso prevenido na mesma lei ou em outras leis, quando haja semelhança entre ambos esses casos e a mesma razão de decidir — conforme o já referido brocardo «onde há a mesma razão da lei há a mesma disposição da lei» (ex.^{as}, respectivamente, os art.^{os} 91.^o e 94.^o do Cód. Civil, que regulam a administração dos bens do ausente casado com filhos, aplicam-se igualmente ao caso do ausente solteiro ou viúvo, e hoje também ao divorciado com filhos; os art.^{os} 1.235.^o e 1.236.^o do mesmo cód., que respeitam aos filhos de casados em segundas núpcias, aplicam-se também aos filhos de casados em 3.^{as} ou 4.^{as} núpcias; o art.^o 4.^o do Cód. Comercial, que regula os actos de comércio em direito internacional privado, aplica-se aos actos civis no mesmo ramo de direito). Ao que se chama também *analogia da lei*, em contraste com a *analogia de direito*, adiante referida, precisamente por aplicar ao caso não previsto uma lei determinada.

Detalhadamente, explica-se, para haver uma caso análogo são necessários dois requisitos: uma semelhança substancial entre o caso regulado e o caso a regular, incluindo a homogeneidade das matérias — natureza da lei e ramo jurídico a que pertence —, e a identidade ou paridade de razão.

Em especial, a semelhança dos casos é necessária, mas só quanto aos elementos essenciais, que formam a *ratio legis* (ex., o art.^o 2.361.^o do Cód. Civil, dispondo que «todo aquele» que viola ou ofende os direitos doutrem se constitui na obrigação de indemnizar o lesado, no que se refere sem dúvida a um *individuo*, aplica-se igualmente se a ofensa for cometida por uma *pessoa jurídica*, pois que a *ratio legis*

não é a qualidade do autor da lesão, mas a própria lesão em si); e a identidade de razão é indispensável, porquanto a simples semelhança daria em resultado serem as questões decididas por leis de natureza e fins diversos, visto que muitas vezes casos semelhantes são resolvidos até pela mesma lei dum modo diverso (ex., o art.º 683.º do Cód. Civil diz que da nulidade da obrigação, por impossibilidade física ou moral, resulta a nulidade da obrigação que dessa condição dependia e, contudo, o § único do art.º 1.743.º do mesmo código diz que as condições impossíveis, absoluta ou relativamente contrárias à lei, não prejudicam os herdeiros nem os legatários).

Funda-se este argumento em que não só da existência da norma reguladora dum determinado caso ou duma relação jurídica se pode deprender a existência dum princípio geral de que tal norma constitua uma aplicação e que com base nesta se procure formular uma regra abrangendo ao mesmo tempo o caso ou a relação previstos pela mesma norma e o caso ou a relação semelhantes não previstos por ela, como também é de persumir que nos casos semelhantes o legislador, por coerência, lhes applicaria a mesma lei.

Lavra, porém, uma certa confusão a este respeito.

Asim, há quem considere a analogia como um dos meios por que se efectua a interpretação extensiva, quando o confronto é o da disposição interpretanda com outra disposição expressa na mesma lei.

Há quem distinga entre *interpretação extensiva* (ou interpretação extensiva pròpriamente dita, visto a analogia no fundo importar uma extensão), a qual amplia a disposição da lei aos casos que, embora não expressos na sua letra, estão contidos no seu espírito, e *interpretação extensiva analógica* ou *extensão da lei por analogia*, ou *analogia* simplesmente, a qual amplia a disposição da lei a casos não prevenidos nela, isto é, ao passo que a primeira amplia as palavras da lei, a segunda amplia o seu pensamento.

Há quem acrescente que, embora a distinção referida tenha algum fundamento, a sua aplicação é muito perigosa, porquanto na interpretação extensiva não pode deixar de haver no fundo, com efeito, uma razão analógica, pois que, desde que uma palavra se tome em mais duma acepção, é preciso atender ao fim e aos motivos da lei ou aos lugares paralelos, para averiguar o sentido que o legislador quis attribuir a essa palavra — tendo-se, por isso, observado

afinal que, neste caso, nem há pròpriamente interpretação extensiva, mas declarativa e fundada numa razão analógica.

E há quem faça uma distinção entre a aplicação por analogia e a interpretação da lei, considerando aquela como a aplicação duma disposição legal a uma espécie para que não foi feita, mas que o juiz por motivo de interesse público estende a uma espécie não prevista, em virtude da analogia existente entre os dois casos — o que, além de pueril, é incompreensível, pois que a mesma procura igualmente descobrir o pensamento da lei pelo exame de casos semelhantes.

Por outro lado, enquanto que, para a generalidade dos autores, a analogia constitui sempre um elemento de interpretação pròpriamente dita, e nunca um direito subsidiário, pois que se limita a aplicar uma disposição de lei reguladora dum caso semelhante e em que a razão de decidir é a mesma, de modo que a fonte subsidiária não se encontra na analogia em si mesma, mas naquella disposição de lei, há quem (prof. José Tavares) opine que, em relação a cada espécie de leis, não podem deixar de se considerar como direito subsidiário as disposições doutras leis a que se recorre para regular casos semelhantes naquelas não previstos, concluindo que a analogia é, com efeito, um elemento de interpretação quando referida a leis da mesma natureza, mas que constitui um verdadeiro direito subsidiário, como no cit. art.º 16.º, quando referida a leis de natureza diversa.

Quanto a nós, podem firmar-se as seguintes conclusões: a) a analogia constitui, não um recurso distinto, mas um simples argumento da interpretação lógica, quando, referindo-se à mesma lei ou a leis da mesma natureza, visa a determinar o sentido das palavras duma disposição ou a ampliar o seu espírito; e constitui um elemento de direito subsidiário, quando, referindo-se a leis de natureza diversa, visa a suprir os casos omissos, isto é, não prevenidos na lei a que pertence a referida disposição; b) na interpretação declarativa lata pode empregar-se a analogia para aproximar a letra da disposição interpretanda das expressões semelhantes ou equivalentes e subordinadas a um objectivo idêntico, contidas quer em outras disposições da mesma lei, quer em leis diferentes; c) na interpretação extensiva pròpriamente dita pode igualmente empregar-se a analogia para ampliar a letra da lei a todos os casos contidos no seu espírito; d) na interpretação extensiva analógica ou extensão da lei por analogia (ou talvez, de preferência, *analogia pròpriamente dita*) emprega-se

a analogia para resolver os casos não previstos numa lei (ou integrar as lacunas da lei) pelas disposições reguladoras de casos análogos prevenidos em outras leis.

Pode agora definir-se mais exactamente a analogia, num sentido lato, como o argumento ou o meio que consiste em aplicar, respectivamente — quer para fixar o sentido das palavras duma disposição de lei aplicável a um determinado caso, quer para regular um caso não previsto na letra nem no espírito da lei — a disposição reguladora dum caso análogo (isto é, quando entre as disposições aproximadas haja semelhança ou equivalência de expressões, estando estas subordinadas a um objectivo idêntico, ou quando entre os casos comparados haja semelhança quanto à substância, ou elementos essenciais, e a mesma razão de decidir — respectivamente).

Apontam-se, no entanto, as seguintes leis ou disposições legais que não podem ampliar-se por analogia: a) a lei que faz excepção às regras gerais não pode aplicar-se a casos nela não especificados (acerca do que faremos oportunamente alguns reparos); b) as disposições taxativas não podem ser ampliadas a casos não compreendidos nelas (ex., quando se emprega a palavra *só* ou *sòmente*, como no art.º 108.º do Cód. Civil onde se determina que os herdeiros do marido *só* podem impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constância do casamento nos casos especificados no mesmo artigo), ao contrário das enumerações exemplificativas, empregadas unicamente para esclarecer e facilitar a aplicação da lei, as quais exigem até o emprego da analogia (ex.ºs, as dos art.ºs 472.º e 473.º do Cód. Civil); c) a norma jurídica, nos termos indicados nas regras referentes aos trabalhos preparatórios, também não pode ampliar-se fora da excepção ressalvada nas mesmas regras; d) a analogia nunca pode fundamentar a aplicação dum texto especial de lei a quaisquer hipóteses que, não estando compreendidas nele, caíam todavia no âmbito da norma geral correspondente (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 70).

Além da analogia por dedução directa, cremos, porém, que se poderá usar a analogia por dedução indirecta (ou por contraste), quando, não se podendo recorrer a um caso análogo por não existir, se recorre a um caso contrário ao que se pretende regular e do qual, por argumento *a contrario sensu* (de que já falaremos), se deduz a disposição aplicável.

Outro é o argumento por maioria de razão (ou *a fortiori*), que consiste em aplicar a disposição da lei a casos nela não prevenidos, quando se verifique uma razão mais forte para lhe submeter esses casos do que os casos nela prevenidos (ex., se, nos termos do art.º 653.º do Cód. Civil, o proponente é obrigado a manter a sua proposta, enquanto não receber resposta da outra parte, é de concluir que muito mais será obrigado a mantê-la, uma vez que haja recebido proposta e esta seja afirmativa).

Pelo que é inexacto o brocardo «onde a lei quis disse, onde não quis calou-se», porque a omissão pode não traduzir uma intenção diversa ou oposta, mas um silêncio involuntário ou uma imprecisão de linguagem.

Há uma modalidade deste argumento traduzida no brocardo «a lei que permite o mais permite o menos» (ex., pelo art.º 1.118.º do Cód. Civil o marido pode dispor livremente dos bens mobiliários do casal; logo com mais razão pode constituir hipoteca sobre eles), ou nestoutro «a lei que proíbe o menos proíbe o mais» (ex., a disposição que proíbe onerar com hipoteca proíbe alienar totalmente), ou nos equivalentes «quem é obrigado ao mais é obrigado ao menos» e «o que se exige para o menos exige-se para o mais» — ao que se objecta que pode levar a conclusões erradas, quando se atenda só à gravidade relativa dos actos, considerados em si mesmos (ex., por parecer que onerar os bens ao cumprimento duma obrigação é menos grave do que aliená-los, ser-se-ia levado a concluir que, admitida pelo legislador a livre faculdade de alienar, também o é a de obrigar os bens, quando da conjugação dos art.ºs 1.114.º, 1.118.º, 1.119.º e 1.191.º, § 2.º do cit. cód. se vê que há casos em que existe a faculdade de alienar, mas não a de obrigar), pelo que é preciso ver se o legislador haverá entendido que dum acto aparentemente pouco grave podem derivar consequências mais perigosas que doutro que, considerado de per si, reveste maior gravidade, proibindo o primeiro e facultando o segundo.

Outro é o argumento por opposição ou contrariedade (denominado *a contrario sensu*), que consiste em deduzir da disposição de lei que tem o carácter de excepção, a qual só deve aplicar-se aos casos nela especificados, a disposição oposta, como regra geral à qual devem submeter-se todos os outros casos naquela não previstos — conforme o brocardo «a inclusão de um faz a exclusão do outro» ou o brocardo

«o que se diz de um nega-se do outro» (ex., o art.º 337.º do Cód. Civil dispõe que os surdos-mudos que não tiverem a capacidade necessária para reger os seus bens são postos em tutela, donde se conclui que não tem lugar a tutela, quando eles tiverem aquela capacidade; o art.º 487.º do mesmo cód. dispõe que, se o possuidor for esbulhado violentamente, tem direito a ser restituído à sua posse, contanto que o requeira dentro do prazo dum ano, donde se conclui que, passado um ano, já não tem direito a ser restituído por esse meio».

Para o seu emprego não basta, porém, que os casos em confronto sejam absolutamente contrários um ao outro em toda a sua extensão, embora na verdade o argumento seja tanto mais forte quanto maior for a diversidade entre eles, e devendo, em todo o caso, haver entre os mesmos uma certa relação (ex., pelo art.º 340.º do Cód. civil, antes de modificado pelo dec.-lei n.º 19.126, de 16-12-1930, o pródigo podia ser interdito da administração dos seus bens, sendo casado ou existindo ascendentes ou descendentes *legítimos*, e, não obstante, daqui não se devia concluir, em contrário, como faziam alguns, que esse artigo não se applicava aos filhos *perfilhados*, os quais têm direito a legítima e a alimentos, conforme os art.ºs 175.º, 1.785.º, 1.989.º e 1.994.º do mesmo cód.).

Por outro lado, pode afirmar-se que este argumento varia na razão inversa da do argumento por analogia, isto é, quanto mais fraco este for tanto mais forte será aquele (ex., o art.º 434.º do Cód. Civil atribui aos donos ou possuidores dos prédios marginais o direito de se aproveitarem das águas comuns em favor dos mesmos prédios, donde se pode concluir em contrário que esse direito não pertence aos proprietários não marginais e que os proprietários marginais só têm direito a aproveitar-se daquelas águas em favor dos prédios contíguos à corrente).

Define-se bem a extensão duma regra quando se conhecem as suas excepções — diz-se com razão — e, vice-versa, delimita-se bem uma excepção quando se conhece a extensão da regra a que ela respeita.

Ao invés do que se tem afirmado, o argumento *a contrario sensu* não é uma espécie ou um processo da interpretação extensiva, porque não amplia a lei aos casos análogos abrangidos no seu espírito, ou não conclui por semelhança, mas por opposição, e antes envolve a

ideia duma disposição nova em contrário da que se revela na disposição interpretanda. Além de que pode também ser empregado na interpretação restritiva, como se vê nalguns dos brocardos atrás referidos.

Toda a dificuldade do seu emprego está, pois, em conhecer quando é que a disposição recorrida constitui verdadeiramente uma disposição excepcional e, portanto, não só insusceptível de extensão por analogia, como é próprio da sua natureza (salva a restrição que faremos adiante), mas nem sequer susceptível de interpretação extensiva propriamente dita, isto é, podendo o caso caber no espírito, embora não caiba na letra da mesma disposição (ex.^o desta dificuldade encontra-se no art.^o 1.444.^o do Cód. Civil, cuja disposição, que parece excepcional, poderia levar-nos a deduzir a regra geral oposta para todas as obrigações indivisíveis emergentes de qualquer contrato, que não o de depósito, quando o cit. artigo contém um preceito geral válido para todas as obrigações indivisíveis, qualquer que seja a fonte donde emergem).

Contra ele, porém, geralmente aduz-se que é pouco concludente e de difícil e perigosa aplicação, pois que, embora o silêncio da lei leve à suposição de que o legislador deseja num caso o contrário do que disse noutra oposto àquele, tal conjectura só por si nada prova, podendo esse silêncio ter motivos diferentes ou a enunciação da lei ter um carácter meramente exemplificativo — e, acima de tudo, porque, sendo a lei uma declaração de vontade, para se afirmar que o legislador quer alguma coisa é necessário que realmente ele tenha falado. E adverte-se que só se pode usar do argumento, sem perigo, quando ele, longe de ofender os princípios gerais, os vem antes apoiar.

Note-se, por último, em geral, que os três argumentos referidos se podem usar também na interpretação gramatical e, em especial, que os argumentos por analogia e por maioria de razão são os únicos que se usam na interpretação extensiva.

Tudo isto, entretanto, mostra apenas que é precisa toda a cautela no seu emprego, verificando bem se ele se baseia numa disposição verdadeiramente excepcional ou, antes, se satisfaz a todos os requisitos exigidos, sob pena de se ser arrastado a falsas conclusões.

Para evitar as inconseqüências enunciaram-se concretamente (Brocher, Ferrara) as seguintes regras: a) é necessário que a disposição em sentido contrário da qual se pretende argumentar seja de

carácter verdadeiramente excepcional por sua natureza, ou, pelo menos, que seja uma disposição especial que, sem constituir excepção a algum princípio geral, nem por isso assente menos sobre considerações única e particularmente aplicáveis aos casos que ela textualmente prevê, isto é, que só valha para os casos enunciados na lei; b) é necessário que a disposição de que se trata, por mais excepcional ou especial que pareça na forma, não derive, de facto, dum princípio geral; c) é necessário verificar se, admitindo uma regra especial para determinados casos, o legislador teria realmente a intenção de submeter os outros casos a uma regra oposta ou, pelo menos, diferente daquela, além de poder suceder também que ele quisesse sujeitar em princípio esses diversos casos à mesma regra, embora a não tenha formulado em absoluto por nisso achar inconveniente — notando-se que é precisamente na ampliação duma disposição a casos nela não prevenidos, ou em se elevar dos casos particulares a um princípio geral, que consiste a interpretação extensiva; d) dada uma disposição especial, tem de se saber, primeiro que tudo, se os casos nela não previstos e que poderiam ser invocados por este argumento, não deverão ser regidos por algum princípio enunciado na lei e diferente do que resultaria da aplicação em absoluto do mesmo argumento; e) é necessário que a questão que por meio deste argumento se pretende resolver não tenha sido prevista, não se encontrando, portanto, na lei disposição especial que lhe seja aplicável; f) do exposto resulta que este argumento reveste um grau de certeza ou, pelo menos, de grande probabilidade, quando os termos da disposição legal de que se trata são concebidos num sentido limitativo e quando da natureza das coisas nasce a conveniência de submeter o caso não previsto a uma regra oposta à invocada; g) embora para este argumento seja condição essencial o antagonismo de fim e motivos entre a disposição invocada e a que em contrário dela se deduz, é necessário contudo que entre os respectivos casos — o regulado e o não previsto — haja alguma relação para que ele possa empregar-se, a qual relação deve ser de ordem a poder admitir-se que o legislador teria enunciado esses diversos casos na mesma disposição, se os tivesse querido submeter à mesma regra.

Sobre a interpretação lógica no seu conjunto — além de várias regras aplicáveis da interpretação gramatical — oferecem-se mais estas: a) atender às leis lógicas do pensamento, pois que não se

presume que o legislador quisesse ser inconsequente e contraditório em suas disposições ; b) acautelar-se, quer contra as razões das leis indicadas pelos juristas, por serem muitas vezes inadequadas e insuficientes, quer contra as razões indicadas pelos próprios legisladores, que muitas vezes ocultam de propósito, por assim convir ao bem público, as verdadeiras razões que os moveram ; c) comparar a lei com outras disposições legislativas, concebidas na mesma ordem de ideias, visto que as diferentes disposições legais que regulam uma certa ordem de relações jurídicas, cuja matéria seja análoga, devem estar subordinadas aos mesmos princípios directivos ; d) determinar as suas fontes, visto que, se a lei reproduz uma disposição doutra lei anterior, é de presumir que o seu intuito foi conservar a mesma doutrina e, se a modifica, é conveniente investigar da razão das alterações ; e) em complemento, consultar os trabalhos preparatórios da lei para o mesmo efeito antecedente ; f) atender às circunstâncias do tempo em que a lei foi feita e ao estado em que se achava o direito ; g) apreciar as consequências resultantes de cada uma das interpretações a que a redacção da lei se presta, preferindo a mais equitativa, visto que, não podendo supor-se que o legislador haja pretendido afastar-se das ideias morais do seu tempo, deve repelir-se toda a interpretação que leve a consequências injustas ou absurdas, uma vez que outras sejam possíveis ; h) atender a que, se é absurdo olhar só à letra da lei, absurdo é também olhar só ao seu espírito ; i) mas, sempre que haja conflito entre os processos de interpretação gramatical e os de interpretação lógica, preferir os segundos, ou, especialmente, quando as palavras da lei repugnem ao seu espírito, isto é, estejam em contradição com ele, tê-las por inexistentes ; j) sendo obrigatórias todas as disposições de que se compõe a legislação dum Estado e achando-se mais ou menos estreitamente ligadas entre si, atender a todo o corpo de direito e a todas as instituições jurídicas e relacioná-las de modo que todas as partes deste grande todo se dirijam ao mesmo fim e se liguem entre si pelo mesmo pensamento e, consequentemente, interpretá-las de modo que umas se harmonizem com as outras e reciprocamente se completem, e excluindo as interpretações que levarem a aplicar a lei de forma que fiquem em contradição com os conceitos formulados noutras leis (professores Chaves e Castro, Guilherme Moreira, José Tavares e Cabral de Moncada, dr. Vasconcelos Portocarrero, Ferrara).

Também se recomenda que, em qualquer hipótese, se tenham sempre em mente os princípios que presidem à matéria dessa hipótese (ex., tratando-se de testamentos, é preciso ter em mente que a lei garante ao testador a livre disposição dos seus bens, salvas as restrições consideradas necessárias, ou, tratando-se de contratos, que as convenções particulares não podem derrogar o direito público e que ninguém pode transferir para outrem mais do que o que tem).

No recurso ao espírito da lei aconselhamos ainda dois critérios.

Um é considerar como espírito da lei, não o espírito que deriva estritamente de determinadas disposições ou dos trabalhos preparatórios, mas este espírito subordinado ou corrigido pelo espírito geral do sistema jurídico, de modo que, se houver contradição entre o espírito do legislador, revelado nessas disposições ou trabalhos, e o espírito geral da legislação ou sistema, por ele aliás seguido, este prevalece sobre aquele.

Outro é integrar na lei tudo quanto razoavelmente nela puder caber para facilitar a sua execução e sem contrariar o seu espírito.

E, como critérios comuns ao texto e ao espírito da lei, aconselhamos mais estes dois.

Um consiste em acomodar a lei às circunstâncias e orientação da época presente, ou *humanizá-la*, isto é, atender a superiores considerações de humanidade ou de ordem social, sempre que não haja prejuízo do interesse do Estado ou disposição expressa em contrário; ou, por outras palavras, não cingir a lei rigidamente à sua letra ou ao seu espírito, quando em desarmonia com as condições sociais, políticas e morais ao tempo da sua aplicação (ex., quando afectar as características do regime económico). Isto — contra a orientação retrógrada geralmente seguida da imobilização da lei —, já, por um lado, porque no exame do próprio espírito da lei tem de se ponderar «todas as circunstâncias específicas em que o legislador concebeu a lei e quis que ela obrigasse» (conforme os cit. Est. Univ. Coimbra) e que podem ter mudado, já porque, mesmo sob o ponto de vista estritamente positivo, quando a disposição foi feita para um caso diverso, ou quando o caso surge com novos aspectos, bem pode, por outro lado, considerar-se que estamos em face dum caso omissis e, portanto, não contido rigorosamente na disposição formulada.

Outro consiste em entender a lei em termos hábeis, isto é, conseqüente com o seu princípio e compatível com a sua exequibilidade,

tendo, além disso, em vista, à semelhança do que dispunha o alvará de 15-7-1755, que não pode ser intenção do legislador «que a lei se entenda e execute de modo mui oneroso para as partes».

JOSÉ EUGÉNIO DIAS FERREIRA